



NWN
Nº 70047105846
2012/CÍVEL

Agravo de instrumento. Ação cominatória. Antecipação de tutela concedida no dispositivo da sentença. Caso concreto. Matéria de fato. Obrigação de o réu retirar o sobrenome do autor de sua marca, sinais, publicidades e fachadas imediatamente. Ausência dos requisitos do art. 273 do CPC que persistem, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor. Pelo contrário, a medida poderia acarretar grave dano ao réu, que teria que proceder na alteração de todas as suas fachadas, publicidades, marca e sinais, com possibilidade de reversão na hipótese de julgamento de improcedência do pedido do autor, em sede recursal, com evidente prejuízo ao reconhecimento da sua marca e a divulgação da sua empresa. Aplicação do art. 558 do CPC, parágrafo único, para revogar a tutela antecipada concedida na sentença. Agravo de instrumento provido, em decisão monocrática.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70047105846

COMARCA DE PORTO ALEGRE

D. KULKES JOALHERIAS LTDA

AGRAVANTE

MARCOS RAMON DVOSKIN

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento em ação cominatória, em razão de antecipação de tutela concedida no dispositivo da sentença. O recurso foi interposto pelo réu.

No caso concreto, a matéria a decidir é puramente de fato. O pedido do autor é de obrigação de o réu retirar o seu sobrenome de sua marca, sinais, publicidades e fachadas imediatamente.

Persiste a ausência dos requisitos do art. 273 do CPC que, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor. Pelo



NWN
Nº 70047105846
2012/CÍVEL

contrário, a medida poderia acarretar grave dano ao réu, que teria que proceder na alteração de todas as suas fachadas, publicidades, marca e sinais, com possibilidade de reversão na hipótese de julgamento de improcedência do pedido do autor, em sede recursal, com evidente prejuízo ao reconhecimento da sua marca e a divulgação da sua empresa.

Tem aplicação o art. 558 do CPC, parágrafo único, para revogar a tutela antecipada concedida na sentença.

A questão já tinha sido enfrentada por esta Câmara no julgamento do AI n. 70043513571, motivo pelo qual não tem cabimento a concessão de tutela antecipada na sentença, se os fundamentos do acórdão permanecem hígidos, quando à ausência de dano ao autor pelo não cumprimento imediato e o enorme prejuízo que isso poderia acarretar ao réu.

Dou provimento ao recurso, em decisão monocrática, para o efeito de revogar a tutela antecipada concedida na sentença, com fundamento nos artigos 557 e 558, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2012.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,
Relator.